

CURADOR ESPECIAL (ART. 9º CPC)

PROCESSO N.º E-15/2739-A/77

1. O doutor *Cícero Fernandes*, Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria-Geral da República, emitiu parecer no Proc. n.º PGR 27.775/76, sobre a problemática decorrente da inexistência de curadorias especializadas no âmbito do Ministério Público da União, para atuar perante a Justiça Federal, seja a Comum, seja à Militar. Em suas conclusões, pretende deixar firmado o entendimento de que o *munus* da curadoria de incapazes, de réus presos e citados por edital, quando revéis, incumbe ao Ministério Público dos Estados, mesmo perante os diversos ramos da Justiça Federal, por força da exegese que busca extraír do art. 9º e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Transcreve o dispositivo, o qual, por oportuno, será também aqui transrito, para perfeita visualização do problema:

"Art. 9º — O juiz dará curador especial:

I — ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II — ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único — Nas Comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial" (os grifos são do parecerista citado).

2. Afirma o douto parecer em exame, logo a seguir, que o Ministério Público a que se reportam o Código Civil e o Código de Processo Civil é o dos Estados, seja porque á tempo do primeiro daqueles diplomas não se falasse em Ministério Público da União com tal designação, seja porque, mesmo agora, o segundo daqueles diplomas codificados só poderia ter em mira o *parquet* estadual, de vez que somente ele possui representante judicial de incapazes.

3. Assinala, também, como de relevo, a circunstância de não haver como designar-se um outro Procurador da República para, ao lado do titular da representação da União, desempenhar as funções de Curador especial do incapaz, fazendo as vezes de Ministério Público (*sic*) e defendendo interesses contrários aos da União, pelo inevitável constrangimento pessoal que arrostaría o designado, dada a natureza ou vulto dos interesses em choque. E conclui argumentando a respeito:

"Dir-se-á que o mesmo ocorreria com o órgão do Ministério Público local, nas causas em que o interesse do

Estado se opusesse ao dos incapazes. Mas não é a mesma coisa. Nos Estados, os órgãos do Ministério Público têm função específica, dada por lei. Não é a mesma coisa que a designação para contrariar suas atribuições legais. A designação além de levar o objetivo declarado de contrariar a atribuição de lei, porta o estigma da insegurança, oriunda da precariedade da investidura da autoridade designadora, pois esta é a situação paradoxal do próprio Chefe da instituição."

4. Assentada a existência, a seu entender, do dever legal dos órgãos do Ministério Público local, quanto ao desempenho do *munus* da curadoria de incapazes, de réus presos e de citados por edital, quando revéis, asserta, a seguir, que a forma prática de fazer tais órgãos atuarem, na esfera jurisdicional federal, será a respectiva intimação processual para tanto, decorrendo de seu eventual desatendimento à intimação a responsabilidade administrativa e penal do membro do Ministério Público estadual e a responsabilidade civil do Estado a que o mesmo pertencer, pelos danos decorrentes do ato omissivo de seu agente (C.P. art. 107).

5. Convenhamos que o duto parecerista vai muito longe em assim equacionar problema que envolve mais do que a inteligência da lei processual, já de si incapaz de prefigurar *deveres funcionais* de determinados órgãos da estrutura dos serviços públicos estaduais, pois que alcança a própria demarcação dos limites de competência da União e dos Estados, para exercer o poder em suas respectivas esferas de atuação governamental.

6. Do momento em que a Constituição Federal atribuiu à União a *ministração* da Justiça, no campo demarcado à competência dos Juízes Federais da Justiça Comum, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, ao Governo Central é que haverá de incumbir prover sobre o cumprimento da Constituição e a execução desse serviço federal.

7. À sua vez, aos Estados, no exercício de seu poder derivado de organizar-se e de reger-se pela Constituição e pelas leis que adotarem (C.F. art. 13), é que cabe dispor, por leis próprias, sobre os serviços que lhes corresponde desempenhar. E só a eles compete disciplinar a atuação de seus servidores, respeitadas as disposições constitucionais a respeito.

8. Fora daí, só por via de convênios será factível a execução de leis e de serviços próprios da União, dos Estados e dos Municípios por intermédio de servidores que não sejam os seus (C.F. art. 13, § 3º).

9. Aí está a evidência de que a legislação federal sobre processo regula o *procedimento*, os ritos e os trâmites dos feitos e os requisitos a serem observados para a prestação jurisdicional, mas

não a estipulação particular de atribuições de servidores estaduais da estrutura dos serviços judiciários ou do Ministério Público.

10. A lei federal de processo só cabe estipular que, em tal ou qual situação processual, intervirá um *Curador Especial*, sem que lhe corresponda dizer — enquanto lei ordinária federal que é — a que órgão dos serviços estaduais incumbirá o exercício de tal curadoria. Nem lhe é permissível imputar, validamente, a um órgão estadual, o desempenho de serviço público na esfera da competência da União.

11. E, com efeito, preconiza a Constituição da República uma reorganização do Ministério Público federal, com vistas, certamente, à situação emergente da criação da Justiça Federal Comum de primeira instância e de outras situações ocorrentes no âmbito de suas jurisdições especializadas e de todos os tribunais federais. Dispôs a respeito:

"Art. 94 — A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais."

12. Por aí se vê como, indubitavelmente, não estava no espírito do legislador constituinte o funcionamento dos Ministérios Públicos estaduais perante a Justiça Federal de qualquer espécie ou grau.

13. Ora, afigura-se-nos certo que só a Constituição Federal poderia dispor sobre o desempenho de atribuição própria do Ministério Público Federal por parte dos membros do Ministério Público estadual e tal é o que faz em relação a situações específicas, contempladas em seus artigos 95, § 2.º e 126. Aí provê sobre a possibilidade de a lei federal ou ato normativo emanado de autoridade federal conferir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

14. Fora desses casos, então, ao que pensamos, o governo federal somente pode transferir a membros do Ministério Público local o desempenho de atividade funcional própria de seus serviços mediante convênio, ou seja, por via de convergência do consenso de ambas as partes — União e Estados — e nos limites em que as partes se queiram obrigar uma perante a outra, voluntariamente, para a execução dos respectivos serviços, assim como de suas leis e decisões administrativas, nos termos do art. 13, § 3.º da Constituição Federal.

15. Sob o enfoque de uma tal colocação do problema examinado no respeitável parecer oriundo da Ilustrada Procuradoria-Geral da República, cremos incumbir à administração estadual sopesar suas possibilidades de acudir à emergência aflorada naquele parecer, decorrente do fato de não possuir o Ministério Público federal, nem a estrutura dos serviços da União, órgãos para desempenhar funções de curadoria junto à Justiça Federal.

16. Em tal contingência, inclinamo-nos por entrever suportável, presentemente, para os órgãos próprios do Ministério Público local, a colaboração de que carece o Ministério Público federal, no âmbito de suas curadorias especializadas, inclusive no que concerne ao exercício das funções de curadoria especial por parte de Defensores Públicos em atuação na Capital, por incumbir à Assistência Judiciária tal encargo na estrutura dos serviços públicos estaduais, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 6, de 12 de maio de 1977.

17. Ter-se-á, assim, por aperfeiçoado o convênio autorizado na Carta Constitucional, mediante o consenso das Procuradorias-Gerais da República e da Justiça do Estado, anuindo esta última ao desejo daquela, quanto a subsidiá-la através de seus Promotores de Justiça e de seus Defensores Públicos com funções de Curadoria, na medida em que se fizer necessária sua atuação perante as Varas Federais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

18. Fique aqui assinalado, de todo o modo, por oportuno e até indispensável, que a colaboração se dará enquanto possível, já que a ela não se vincula o Estado por força de nenhuma norma impositiva ou em decorrência de qualquer pacto expresso a respeito.

19. Outrossim, força é que se remarque a circunstância antes aludida, de ter-se adotado, na organização do Ministério Público estadual no Rio de Janeiro, a filosofia de despojar a instituição, nos limites do possível, de funções representativas de interesses privados, por conflitantes, tantas vezes, com sua missão mais alta de pugnar os interesses impensoais do Estado na reta aplicação das leis e na exata distribuição da Justiça. Em consequência, foram transferidos esses encargos, na estrutura organizacional fluminense, aos integrantes da Assistência Judiciária. Tal a razão de aqui tocar aos Defensores Públicos de 1.ª, 2.ª, e 3.ª Categorias, integrados em carreira paralela à do Ministério Público, e submetidos à mesma chefia, as funções de curador especial a que se referem os Códigos de Processo Penal e de Processo Civil e, enfim, todas as funções de curadoria nos processos em que ao Juiz competir a respectiva nomeação (Lei Complementar Estadual n.º 6, de 12-5-77, art. 22, IX, X e XI).

20. No futuro, seria o caso de a União, à sua vez, para elidir o constrangimento em que se vêem seus ilustrados procuradores, no tocante ao desempenho de funções de curadoria, incompatíveis com o patrocínio dos interesses da Fazenda Pública, cogitar da criação de um Quadro de Defensores Públicos, a cujos integrantes pudesse conferir aquelas funções, a par de outras incumbências de relevante significação social, como seriam as de efetivo cumprimento do preceito contido no art. 153, § 32 da Constituição Federal.

21. Essas, Senhor Procurador-Geral, as considerações que me ocorrem expender a respeito do valioso parecer oriundo da doutrinada Procuradoria-Geral da República e sobre o qual o projecto Juiz Federal nesta Capital, doutor *Carlos Augusto Thibau Guimarães*, pede o pronunciamento desta Procuradoria-Geral da Justiça, visando ao encontro de uma solução que atenda aos interesses da Justiça Federal e do Ministério Público do Estado.

Submeto à elevada apreciação de V. Ex.^a.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1977.

ROBERTO BERNARDES BARROSO
Assessor do Procurador-Geral da Justiça